



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1938909 - SE (2021/0151266-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA**
ADVOGADOS : **ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205**
 FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
 DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
 TÚLIO BRITTO BASAGLIA - SP427193
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO QUE REMETE AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EXCLUSÃO DE FATURAS CONSIDERADAS PAGAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Tribunal de origem apreciou e decidiu, de forma fundamentada, todas as questões relevantes à solução da controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, ao determinar a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora a partir da vigência do Código Civil de 2002, não violou a coisa julgada, mas deu fiel cumprimento ao título executivo judicial, que remeteu a definição dos juros moratórios à regra do art. 406 do Código Civil, sem fixar percentual específico.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a taxa de juros a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a Taxa SELIC. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise de documento bancário, considerou comprovado o pagamento de determinadas faturas, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ sobre a questão de mérito impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a identidade de bases fáticas entre os julgados confrontados é requisito para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1938909 - SE (2021/0151266-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA**
ADVOGADOS : **ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205**
 FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
 DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353
 TÚLIO BRITTO BASAGLIA - SP427193
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO QUE REMETE AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. EXCLUSÃO DE FATURAS CONSIDERADAS PAGAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o Tribunal de origem apreciou e decidiu, de forma fundamentada, todas as questões relevantes à solução da controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, ao determinar a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora a partir da vigência do Código Civil de 2002, não violou a coisa julgada, mas deu fiel cumprimento ao título executivo judicial, que remeteu a definição dos juros moratórios à regra do art. 406 do Código Civil, sem fixar percentual específico.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a taxa de juros a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a Taxa SELIC. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, que, com base na análise de documento bancário, considerou comprovado o pagamento de determinadas faturas, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A incidência das Súmulas 7 e 83/STJ sobre a questão de mérito impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a identidade de bases fáticas entre os julgados confrontados é requisito para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO nos termos das seguintes ementas (fl. 1.571):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE FATURAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Agravo de instrumento interposto pela Empresa em face de decisão que julgou procedente em parte a liquidação, arbitrando em favor da ora Agravante a quantia de R\$ 1.494.354,16 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais dezesseis centavos), dos quais R\$ 1.423.612,92 a título de principal e R\$ 70.741,24 referentes à verba honorária, tudo atualizado em julho/2017, acrescida do montante das custas a serem ressarcidas, no importe de R\$ R\$ 8.788,07. Honorários advocatícios em favor da União, no importe de 2% (dois por cento) entre o valor grafado na inicial e o valor total arbitrado por força do provimento.

2. Alega que a decisão afronta a coisa julgada, na medida em que os comandos judiciais objeto da Liquidação por Artigos foram claros ao determinar o pagamento dos valores cobrados na inicial deveriam ser realizados de acordo com os índices efetivamente previstos contratualmente, com incidência de juros de 6% ao ano até 10.01.2002, e de 12% após essa data, e com multa apenas nos 2 (dois) Contratos em que havia previsão desse encargo. Da mesma forma, os comprovantes de pagamento apresentados pela Agravada já haviam sido objeto de análise e constatou-se que não tinham qualquer correspondência com as faturas em aberto, de forma a Agravada não comprovar a quitação das faturas em aberto pleiteadas. Prossegue aduzindo que não há que se desconsiderar para efeito de cálculos as faturas de números 23565, 23566, 23567, 23568 e 23569, haja vista que se encontram inadimplidas. Por fim, rechaça a Taxa SELIC como índice de correção monetária, pugnando pela aplicação da atualização contratualmente prevista e taxa de juros prevista no Código Civil de 2002 (12% ao ano, a partir de 11.01.2003).

3. A correção monetária a ser aplicada é a prevista nos Contratos, os quais apresentam os respectivos índices. A

taxa de juros, porém, deve ser dividida em dois momentos 6% ao ano, até 10/01/2002 e, a partir disso, o que dispõe o art. 406, do Código Civil. Como os Contratos não previram taxa de juros em seu bojo, dúvidas não há sobre aplicação da Taxa SELIC a partir de 11/01/2002, em obediência ao comando do do Código Civil, e, art. 406 portanto, à coisa julgada, não podendo ser acumulando com qualquer outro índice por conta da sua composição. Precedente STJ REsp 1.706.536, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 21/11/2018.

4. Afastada qualquer alegação de descumprimento à coisa julgada pela aplicação da Taxa SELIC após 11/01/2002, cumprindo registrar que a Empresa não apelou para modificar o julgado, na fase de conhecimento, apenas limitando se a questionar, em sede de recurso adesivo, o percentual de honorários advocatícios a serem auferidos por seus patronos.

5. Não obstante a fundamentação da sentença tenha declarado não reconhecer ali o pagamento das 5 (cinco) faturas, o TRF5, ao julgar o recurso e afirmar o direito da Empresa, consignou a necessidade de liquidar o julgado.

6. O comando, portanto, abriu margem à definição do crédito da Empresa, frente ao conteúdo dos pactos firmados e sem desprezar eventuais valores já pagos pela UFS quando do período do adimplemento. Nesse seguimento, e sem se tratar de fato novo, eis que a documentação é contemporânea às contratações, observa-se que o documento bancário comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas, no importe de R\$ 105.469,08, (cento e cinco, quatrocentos e sessenta e nove reais oito centavos), nos autos do Processo Administrativo anexado pela UFS por ocasião da contestação. Acata-se, portanto, o aludido pagamento, que deverá ser excluído da conta de liquidação. Agravo de Instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 1627):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Embargos de Declaração opostos pela Empresa, aduzindo omissões no acórdão, especialmente quanto ao correto índice monetário e percentual dos juros de mora que deverão ser aplicados aos valores das faturas, assim como da necessidade de manutenção de todas as faturas no saldo devedor, já que não houve comprovação efetiva sobre os supostos pagamentos.

2. Restou expressamente consignado no acórdão que a correção monetária a ser aplicada é a prevista nos Contratos, os quais apresentam os respectivos índices. A taxa de juros, porém, deve ser dividida em dois momentos 6% ao ano, até 10/01/2002 e, a partir disso, o que dispõe o art. 406, do Código Civil. Como os Contratos não previram taxa de juros em seu bojo, dúvidas não há sobre aplicação da Taxa SELIC a partir de 11/01/2002, em obediência ao

comando do do Código Civil, e, art. 406 portanto, à coisa julgada, não podendo ser acumulando com qualquer outro índice por conta da sua composição. Precedente STJ REsp 1.706.536, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 21/11/2018.

3. Deixou se claro, ainda, que afastada qualquer alegação de descumprimento à coisa julgada pela aplicação da Taxa SELIC após 11/01/2002, cumprindo registrar que a Empresa não apelou para modificar o julgado, na fase de conhecimento, apenas limitando se a questionar, em sede de recurso adesivo, o percentual de honorários advocatícios a serem auferidos por seus patronos.

4. Por fim, registrou se que, Não obstante a fundamentação da sentença tenha declarado não reconhecer ali o pagamento das 5 (cinco) faturas, o TRF5, ao julgar o recurso e afirmar o direito da Empresa, consignou a necessidade de liquidar o julgado. O comando, portanto, abriu margem à definição do crédito da Empresa, frente ao conteúdo dos pactos firmados e sem desprezar eventuais valores já pagos pela UFS quando do período do adimplemento. Nesse seguimento, e sem se tratar de fato novo, eis que a documentação é contemporânea às contratações, observa se que o documento bancário comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas, no importe de R\$ 105.469,08, (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais oito centavos), nos autos do Processo Administrativo anexado pela UFS por ocasião da contestação. Acata se, portanto, o aludido pagamento, que deverá ser excluído da conta de liquidação.

5. O fato de não terem sido mencionados na decisão embargada todos os dispositivos legais e precedentes judiciais invocados pelos Embargantes não configura afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, quando a fundamentação apresentada não é capaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador no acórdão atacado. Embargos de Declaração improvidos.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustentou violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por suposta omissão do Tribunal de origem; e dos artigos 406 do Código Civil; 506 e 507 do Código de Processo Civil; e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que o acórdão recorrido teria violado a coisa julgada material ao aplicar a Taxa SELIC como encargo de mora e ao considerar quitadas faturas cuja inadimplência já estaria acobertada pela coisa julgada. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial.

A decisão monocrática de minha lavra (fls. 1.700-1.712) negou provimento ao recurso, por entender que não houve negativa de prestação jurisdicional; que a aplicação da Taxa SELIC decorreu da correta interpretação do título executivo em conformidade com a jurisprudência desta Corte, com a incidência da Súmula n 83/STJ; e que a revisão da conclusão sobre o pagamento das faturas demandaria reexame de provas, a encontrar óbice na Súmula n. 7/STJ, restando prejudicado o dissídio.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.718-1.744), a parte agravante defende a inaplicabilidade dos referidos óbices. Reitera a ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre o Enunciado nº 20 do CJF e sobre a impossibilidade de rediscussão de questão fática já decidida. Insiste na tese de ofensa à coisa julgada, argumentando que o título executivo teria fixado juros de 12% ao ano, e não determinado a aplicação da Taxa SELIC. Aduz que a questão do pagamento das faturas não é matéria fática, mas de direito, relativa aos limites da coisa julgada. Por fim, reafirma a existência de dissídio jurisprudencial.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 1.752-1.762), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada, razão pela qual o agravo não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da controvérsia decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, bem como da interpretação do título executivo judicial.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, não viola os suprarreferidos dispositivos nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

O acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada, acerca das questões que lhe foram submetidas, esgotando a prestação jurisdicional, de maneira que os embargos de declaração opostos pela recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Ademais, também foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento e os subsequentes embargos de declaração, enfrentou expressamente os pontos centrais da insurgência da recorrente, notadamente a aplicação da Taxa SELIC e a comprovação do pagamento de parte das faturas cobradas.

A Corte *a quo* com motivação referenciada, *per relationem*, expôs as razões pelas quais se entendeu não haver ofensa à coisa julgada, consignando-se que a aplicação da Taxa SELIC decorria do próprio título executivo. Confira-se (fls. 1581- 1583):

No intento de quantificar o valor efetivamente devido à IBM, os autos foram encaminhados várias vezes à Contadoria, que sempre de prontidão atendeu aos comandos judiciais.

Não conformadas com as contas, as partes apresentaram suas irresignações: a IBM alegou que a atualização monetária pela Selic fere o título executivo, após 11/01/2003, devendo ser aplicada a taxa de juros prevista, no Código Civil/2002, tal seja 12% ao ano; a UFS, por sua vez, alega que foram incluídas nas contas apresentadas faturas já pagas (23565, 23566, 23567, 23568 e 23569).

Pois bem, necessário revolver ao título executivo.

Conforme já assentei no decisório de id 1598398, a correção monetária a ser aplicada é a prevista nos contratos, os quais apresentam os respectivos índices. A taxa de juros, porém, deve ser dividida em dois momentos: 6% ao ano, até 10/01/2002 e, a partir disso, o que dispõe o art. 406, do Código Civil [...]

[...] como os contratos não previram taxa de juros em seu bojo, dúvidas não há sobre aplicação da taxa Selic a partir de 11/01/2002 em obediência ao comando do art. 406, e portanto à coisa julgada, não podendo ser acumulando com qualquer outro índice por conta da sua composição.

[...]

Afasto qualquer alegação de descumprimento à coisa julgada pela aplicação da taxa Selic após 11/01/2002, cumprindo registrar que a IBM não apelou para modificar o julgado, na fase de conhecimento, apenas limitando-se a questionar, em sede de recurso adesivo, o percentual de honorários advocatícios a serem auferidos por seus patronos.

Da mesma forma, foi justificada a possibilidade de análise dos pagamentos em sede de liquidação por artigos, dada a finalidade desse procedimento (fl. 1583):

[...] Não obstante a fundamentação da sentença tenha declarado não reconhecer ali o pagamento das cinco faturas, o TRF-5, ao julgar o recurso e afirmar o direito da IBM, consignou a necessidade de liquidar o julgado:

Contudo, sobre a indenização solicitada, é preciso, antes de tudo, observar que entre as partes foram celebrados oito contratos (f. 22-147, além do de f. 148-163, em datas e anos diferentes, iniciando-se em 1991 e se alongando até o ano de 1998. O pagamento restante, reclamado no e-mail de f. 291, representa o quantum buscado na presente demanda a título de indenização. Evidentemente que só é possível se fixar em um valor através da execução por artigos, via da qual, com exame dos contratos e respectivos pagamentos, se pode, enfim, apontar as parcelas que a ré deixou de efetuar.

O comando, portanto, abriu margem à definição do crédito da IBM, frente ao conteúdo dos pactos firmados e sem

desprezar eventuais valores já pagos pela UFS quando do período do adimplemento.

Nesse seguimento, e sem se tratar de fato novo, eis que a documentação é contemporânea às contratações, observo que o documento bancário (p. 1, id 1417469) comprovou o pagamento das cinco faturas, no importe de R\$ 105.469,08, (cento e cinco, quatrocentos e sessenta e nove reais oito centavos), nos autos do processo administrativo nº 23113.010626/97-31 anexado pela UFS por ocasião da contestação.

Acato, portanto, o aludido pagamento, que deverá ser excluído da conta de liquidação.

A Corte regional, no julgamento dos embargos de declaração, reafirmaram as razões que rejeição dos aclaratórios (fl. 1627):

Restou expressamente consignado no acórdão que A correção monetária a ser aplicada é a prevista nos Contratos, os quais apresentam os respectivos índices. A taxa de juros, porém, deve ser dividida em dois momentos: 6% ao ano, até 10/01/2002 e, a partir disso, o que dispõe o do art. 406, Código Civil. Como os Contratos não previram taxa de juros em seu bojo, dúvidas não há sobre aplicação da Taxa SELIC a partir de 11/01/2002, em obediência ao comando do art. 406 do Código Civil, e, portanto, à coisa julgada, não podendo ser acumulando com qualquer outro índice por conta da sua composição. Precedente: STJ - REsp 1.706.536, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 21/11/2018.

Deixou-se claro, ainda, que Afastada qualquer alegação de descumprimento à coisa julgada pela aplicação da Taxa SELIC após 11/01/2002, cumprindo registrar que a Empresa não apelou para modificar o julgado, na fase de conhecimento, apenas limitando-se a questionar, em sede de recurso adesivo, o percentual de honorários advocatícios a serem auferidos por seus patronos.

Por fim, registrou-se que, Não obstante a fundamentação da sentença tenha declarado não reconhecer ali o pagamento das 5 (cinco) faturas, o TRF5, ao julgar o recurso e afirmar o direito da Empresa, consignou a necessidade de liquidar o julgado. O comando, portanto, abriu margem à definição do crédito da Empresa, frente ao conteúdo dos pactos firmados e sem desprezar eventuais valores já pagos pela UFS quando do período do adimplemento. Nesse seguimento, e sem se tratar de fato novo, eis que a documentação é contemporânea às contratações, observa-se que o documento bancário comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas, no importe de R\$ 105.469,08, (cento e cinco, quatrocentos e sessenta e nove reais oito centavos), nos autos do Processo Administrativo anexado pela UFS por ocasião da contestação. Acata-se, portanto, o aludido pagamento, que deverá ser excluído da conta de liquidação.

Nesse sentido, o fato de a fundamentação adotada ser contrária aos interesses da recorrente não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em omissão a decisão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente.

Nesse sentido, cito:

[...]

2. Não se configura a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia de maneira integral e com fundamentação suficiente, expondo claramente as razões que o levaram a manter a decisão que corrigiu o valor da causa, alinhando-se à jurisprudência do STJ. A mera discordância da parte com a solução jurídica adotada e com o critério de valoração escolhido pelo julgador não configura omissão.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.214.643/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJe de 12/12/2025.) (Destaquei)

[...]

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.949.221/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJe de 23/4/2025.) (Destaquei)

Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a controvérsia central reside na alegação de ofensa à coisa julgada material, tanto no que tange aos juros de mora quanto à exclusão de faturas consideradas pagas. Contudo, a tese recursal não prospera.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não é possível a modificação, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada. A esse respeito: "Não é possível a modificação, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 2.243.081/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem não modificou o título executivo. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a sentença da fase de conhecimento, que transitou em julgado, não previa a aplicação da correção monetária, sendo esta prevista nos contratos. Porém, como os contratos não previram taxa de juros, aplicou-se a taxa Selic a partir de 11/01/2002, em resposta ao comando do art. 406 do Código Civil.

É o que se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido, que transcreve e adota os fundamentos da decisão de primeiro grau (fl. 1581):

[...] a correção monetária a ser aplicada é a prevista nos contratos, os quais apresentam os respectivos índices. A taxa de juros, porém, deve ser dividida em dois momentos 6% ao ano, até 10/01/2002 e, a partir disso, o que dispõe o art. 406, do Código Civil [...]

Pois bem, como os contratos não previram taxa de juros em seu bojo, dúvidas não há sobre aplicação da taxa Selic a partir de 11/01/2002, em obediência ao comando do art. 406, e portanto à coisa julgada, não podendo ser, acumulando com qualquer outro índice por conta da sua composição."

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.368), de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a Taxa SELIC:

O Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor art. 406 da deve ser interpretado no sentido de Lei nº 14.905/2024, que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Assim, ao determinar a aplicação da SELIC, o juízo da liquidação não inovou no título. Pelo contrário, deu-lhe fiel cumprimento, porquanto o dispositivo da

sentença estabelecia que os débitos seriam "acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1.063 do Código Civil de 1916, até 10.01.2002, sendo que, a partir desta data, deve-se aplicar o da novel legislação civil".

Como se observa, ao contrário do que sustenta a agravante, a sentença da fase de conhecimento não fixou um percentual de juros de 12% ao ano. O que o título estabeleceu foi a aplicação de juros de 6% ao ano até 10/01/2002 e, a partir dessa data, a aplicação do disposto no art. 406 da novel legislação civil. Como os contratos não previam taxa de juros, a remissão ao art. 406 do Código Civil demanda a aplicação da Taxa SELIC, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, firmada no julgamento do Tema Repetitivo 1.368.

A situação dos autos, portanto, distingue-se de casos em que o título fixa percentual específico. No caso, ressalta-se que o título remeteu à norma legal, e a interpretação consolidada do STJ sobre essa norma é a de que a taxa aplicável é a SELIC. Assim, o acórdão recorrido, ao manter essa determinação, agiu em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. JULGAMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TAXA DE JUROS NÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LITIGIOSIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que negou provimento ao agravo de instrumento do Banco recorrente, mantendo a decisão de primeira instância que homologou laudo pericial contábil e fixou critérios para apuração de lucros cessantes.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência aos arts. 1.022, inc. I e II, c.c. art. 489, §1º, do CPC, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou contradições, obscuridades, omissões constantes do acórdão que julgou o agravo de instrumento; (ii) se houve negativa de vigência e divergência de interpretação em relação aos arts. 402, 403 e 884 do Código Civil, pois o acórdão eliminou o limite temporal para apurar os lucros cessantes; entendeu que os lucros cessantes seriam reflexos automáticos dos danos materiais emergentes e manteve a aplicação da taxa de lucratividade anual em detrimento da mensal; (iii) se houve

negativa de vigência ao art. 406 do Código Civil, pois, em que pese o título executivo judicial não tenha especificado a taxa de juros a ser utilizada, o acórdão afastou a incidência da taxa SELIC; (iv) se houve negativa de vigência ao art. 85, §1º, do CPC, pois o acórdão não fixou honorários advocatícios na liquidação de sentença que ostenta caráter litigioso.

III. Razões de decidir

3. Não estão presentes obscuridades, omissões e contradições no acórdão que julgou o agravo de instrumento, razão pela qual não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a delimitação do lapso temporal para cômputo dos lucros cessantes, impossibilitando o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

5. A revisão sobre a existência de lucros cessantes, já reconhecida na sentença transitada em julgado, implicaria em ofensa à coisa julgada, conforme entendimento desta Corte, impossibilitando o conhecimento do recurso pelo óbice da súmula 83 do STJ.

6. Rever os cálculos do perito contábil, quando o Tribunal concluiu que foram elaborados nos termos do título executivo, implica em reexame de fatos, impossibilitando o conhecimento do recurso pelo óbice da súmula 7 do STJ.

7. A Corte Especial do STJ sedimentou o entendimento a respeito da aplicação da taxa Selic ao firmar a seguinte tese no Tema Repetitivo 1368: "O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". Portanto, ao não aplicar a taxa Selic para o presente caso, no qual o título executivo não havia firmado taxa de juros, o Tribunal de origem negou vigência ao art. 406 do Código Civil. 8. A fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença é possível quando há litigiosidade, conforme interpretação do art. 85, §1º, do CPC.

IV. Dispositivo

9. Recurso parcialmente provido para aplicar a taxa Selic e fixar honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença no percentual de 12% sobre o valor do proveito econômico na demanda.

(REsp n. 2.194.606/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (Destaquei)

Com efeito, o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, de modo a incidir a Súmula n. 83 do STJ.

No que tange à exclusão das faturas de números 23565 a 23569, a argumentação da recorrente também não se sustenta.

Conforme o quadro fático delimitado pelo Tribunal local, o acórdão proferido na fase de conhecimento, ao julgar o recurso de apelação da UFS, negou-lhe provimento, mas expressamente determinou que a apuração do crédito se fizesse por meio de liquidação por artigos, por entender que o crédito era ilíquido. Confirma-se seguinte trecho do acórdão nos embargos (fl. 1626):

[...] Não obstante a fundamentação da sentença tenha declarado não reconhecer ali o pagamento das 5 (cinco) faturas, o TRF5, ao julgar o recurso e afirmar o direito da Empresa, consignou a necessidade de liquidar o julgado. O comando, portanto, abriu margem à definição do crédito da Empresa, frente ao conteúdo dos pactos firmados e sem desprezar eventuais valores já pagos pela UFS quando do período do adimplemento. Nesse seguimento, e sem se tratar de fato novo, eis que a documentação é contemporânea às contratações, observa-se que o documento bancário comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas, no importe de R\$ 105.469,08, (cento e cinco, quatrocentos e sessenta e nove reais oito centavos), nos autos do Processo Administrativo anexado pela UFS por ocasião da contestação. Acata-se, portanto, o aludido pagamento, que deverá ser excluído da conta de liquidação.

No ponto, a decisão agravada destacou que o acórdão proferido na fase de conhecimento expressamente determinou a apuração do crédito por meio de liquidação por artigos, por entender que o crédito era ilíquido.

A liquidação pelo procedimento comum (antiga liquidação por artigos), conforme o art. 509, II, do CPC, é cabível "quando houver necessidade de alegar e provar fato novo". A comprovação do pagamento de parte da dívida é precisamente um fato que se enquadra nessa hipótese, pois modifica o *quantum* a ser executado, sem discutir o *an debeatur* (o direito ao crédito), já acobertado pela coisa julgada.

A conclusão do Tribunal de origem, de que o documento bancário apresentado pela UFS foi suficiente para comprovar a quitação das referidas faturas, é a premissa fática decorrente da análise soberana da Corte local sobre fatos e provas. A revisão dessa premissa é inviável em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUJEITA À PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DOS COOBRIGADOS. ART. 59, § 1º, DA LEI 11.101/2005. SÚMULA 581/STJ. AGRAVO

CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A rediscussão de tese já apreciada pelo Tribunal estadual encontra óbice na preclusão consumativa e na coisa julgada material, nos termos do art. 505 do CPC, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

2. A pretensão recursal que busca infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de prova de quitação do débito demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido, para não conhecer do recurso especial (AREsp n. 3.006.578/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. ENTREGA E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS COMPROVADOS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 Não foi infirmado, nas razões do apelo nobre, de forma concreta e específica, o fundamento do Tribunal de origem que conduziu à rejeição da preliminar de abandono da causa, o que evidencia dissociação das razões do apelo nobre em relação ao acórdão recorrido e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A Corte a quo afirmou a comprovação da contratação, da emissão de nota de empenho e da efetiva entrega e recebimento de gêneros alimentícios, bem como a ausência de prova de quitação por parte do ente público, mantendo a procedência da ação de cobrança, com esteio no art. 373 do Código de Processo Civil. A inversão do julgado demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.918.726/PA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (Destaquei)

Por fim, a incidência dos óbices sumulares prejudica a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, a agravante não logrou demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma do TRF da 1ª Região.

A peculiaridade do caso concreto reside no fato de que o próprio título executivo determinou a aplicação dos juros segundo as regras do Código Civil de 2002, o que levou à incidência da Taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o acórdão paradigma, trata de hipótese em que o título fixava um percentual de juros diverso, o que afasta a identidade de bases fáticas necessária para a configuração do dissídio.

A propósito, cito:

[...]

4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os precedentes indicados pelo recorrente inviabiliza o conhecimento do recurso por dissídio jurisprudencial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.832.985/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJe de 19/3/2026.) (Destaquei)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.938.909 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0151266-9

Número de Origem:

00034112319994058500 08028392220194050000 08038255520174058500

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353

TÚLIO BRITTO BASAGLIA - SP427193

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

ADVOGADOS : ANDRÉIA REGINA VIOLA - SP163205

FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP262353

TÚLIO BRITTO BASAGLIA - SP427193

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026